



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14367.000216/2008-96
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.340 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IGREJA PRESBITERIANA DE MANAUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO - OCORRÊNCIA.

Em relação aos levantamentos HON e VOL, tendo o fiscal autuante não demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, há que se falar em nulidade material da autuação fiscal posto ter sido elaborada em desconformidade com o artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de- infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **dar provimento parcial ao recurso** para que se afaste a multa relativa aos levantamentos HON e VOL por ocorrência de vício material.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 168 a 172, interposto pela Recorrente – IGREJA PRESBITERIANA DE MANAUS contra Acórdão nº 01-15.183 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, fls. 154 a 163, que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.185.273-0, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 119.214,55 reduzida para R\$ 106.594,19.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.185.273-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores das contribuições previdenciárias referente às remunerações pagas a segurados contribuintes individuais prestadores de serviço, nas competências 01/2004 a 12/2004.

Foram anexados ao Relatório Fiscal da Infração:

- Planilha demonstrativa da Multa Aplicada – fls. 08;
- Demonstrativo de diferenças não declaradas em GFIP, com a observação: Este Quadro demonstrativo envolve o total de Contribuintes Individuais (Levantamentos: ADV, EVA, HON, PAS, SPF, VAR, VOL);
- Relatório de Lançamentos do AIOP nº 37.176.713-0, que se refere ao processo principal, “parte da empresa”, no qual se visualiza as contas, rubricas contábeis, bem como o nome dos favorecidos, para acerto, caso seja de interesse da entidade autuada, com intuito de gozar dos benefícios do artigo 291 e parágrafos, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3048/99.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista no art. 32, §5º da Lei 8212/1991 e 284, inc. II, Decreto 3.048/99, com valor mínimo atualizado pela Portaria MPS/MF 77, de 11.03.2008, calculada de acordo com o Anexo do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 15 a 19, no valor total de R\$ 150.586,80.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07, não ficaram caracterizadas nem circunstância agravante e nem circunstância atenuante.

Foi emitido o TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, às fls. 67 a 68, bem como o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0220100.2008.00597.

A **ciência do Auto de Infração** ocorreu em **30.10.2008**, às fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o anexo do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, é de **01/2004 a 12/2004**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, às fls. 84 a 92 com Anexos às fls. 93 a 150, conforme o relatório da decisão de primeira instância, às fls. 156 a 157:

1 — Requer que a lide formada no presente auto de infração só seja julgada após o julgamento dos autos de infração DEBCAD 37.176.712-1 e 37.176.713-0, por serem os mesmos conexos com este;

2 - A Igreja Presbiteriana de Manaus é pessoa jurídica de direito privado, do tipo "organização religiosa", segundo o artigo 44, inciso IV, do Código Civil, que foi acrescentado pela Lei nº 10.825, 22/12/2003. Não é uma associação como diz o auto de infração na Introdução, item 1.1, do Relatório Fiscal;

3 — O auto de infração, ao esclarecer que considerou apenas alguns Pastores como ministros de confissão religiosa, evidencia que não compreendeu a estrutura religiosa da impugnante, pois não apenas os Pastores mas também os Evangelistas são ministros de confissão religiosa na estrutura eclesiástica da Igreja Presbiteriana de Manaus;

4 — Como organização religiosa que é e que tem por objetivo prestar cultos de adoração a Deus e pregar o evangelho de Jesus Cristo, a Igreja Presbiteriana de Manaus tem o direito de estabelecer livremente sua organização interna, pois nenhuma igreja, denominação religiosa ou grupo religioso tem obrigação de ter estrutura semelhante a de outra igreja (§1º, do art. 44, do Código Civil, acrescentado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003 c/c inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal);

5 — A estrutura eclesiástica dos trabalhos religiosos da Igreja Presbiteriana é composta pelo Pastor Titular, Pastores Auxiliares e Evangelistas. Todos têm responsabilidades de direção espiritual dos membros da Igreja e são considerados ministros de confissão religiosa ou de congregação;

6 — Os ministros Pastores geralmente possuem cursos superiores de teologia e são consagrados ao ministério pastoral; os ministros denominados Evangelistas possuem formação média de teologia ou experiência comprovada de liderança cristã, são agentes de transformação e têm como principal tarefa anunciar o Evangelho de Jesus Cristo, em virtude de suas capacitações

espirituais (dons) para fazer discípulos de Cristo. Os

Evangelistas são ordenados pela Igreja como líderes espirituais de parcelas dos membros, reunidos em Congregações, como faz prova com as atas de ordenações dos Evangelistas;

7 — *Os levantamentos "PAS" e "EVA", que se referem a Evangelistas e Pastores, devem ser excluídos do presente crédito, posto que os Pastores e Evangelistas neles contidos são ministros de confissão religiosa, da mesma forma que o são os demais Pastores considerados como tal pela auditoria fiscal, ou seja, todos estão perfeitamente enquadrados como contribuintes individuais (art. 12, V, alínea "c", da Lei nº 8.212/91), na espécie de ministro de confissão religiosa;*

8 — *A Fiscalização não pode desprezar a organização interna da Igreja Presbiteriana para selecionar alguns pastores e Evangelistas como ministros (art. 12, V, alínea "c", c/c §13º, do artigo 22, ambos artigos da Lei nº 8.212/91) e enquadrar os demais Pastores e Evangelistas como contribuintes individuais autônomos ("não-ministros") (art. 12, alínea "g", da Lei nº 8.212/91), sob pena de tentar interferir em sua estrutura eclesiástica e na organização interna, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Código Civil;*

9 — *A fiscalização não levou em consideração a natureza dos ganhos financeiros dos Evangelistas e Pastores que figuram sob as rubricas "VA" e "PAS" no auto de infração. Eles não ganham honorários por serviço prestado, como se fossem autônomos. Eles ganham prebenda ou verba de representação (cita Wladimir Novaes Martinez). Prebenda significa rendimento de um canonicato ou renda eclesiástica.*

10 — *Não há qualquer contrato de prestação de serviço entre as pessoas físicas em comento e a Igreja Presbiteriana que justifique o seu enquadramento como autônomos ou empregados;*

11 — **Quanto aos levantamentos "HON" e "VOL", os mesmos também devem ser excluídos pois o valores lançados referem-se a reembolso de gastos incorridos com transporte, alimentação e hospedagem de pessoas (fiéis da Igreja) que trabalharam voluntariamente - e nada ganharam por este trabalho — no projeto social "PCA — Projeto Crianças do Amazonas", da Igreja Presbiteriana em convênio com a organização religiosa Visão Mundial, com o objetivo de prestar assistência social em comunidades ribeirinhas no interior do Estado do Amazonas e em outros projetos na cidade de Manaus ou no interior do Estado do Amazonas.** *Essas pessoas, voluntariamente, deram seu tempo e capacidade profissionais para ajudar essas comunidades, em complementação ao serviço prestado pelo Estado, que muitas vezes não existe nas vilas e vilarejos do Amazonas, ou, quando existe, funciona em condições precárias.*

12 - *Solicita a exclusão da multa aplicada, considerando que não tem obrigação acessória de informar na GFIP, como contribuintes individuais/autônomos, seus Pastores e*

Evangelistas, posto que ministros de confissão religiosa, e tampouco as parcelas de reembolso de despesas dos voluntários que trabalham em seus projetos sociais, incluindo o PCA — Projeto Crianças do Amazonas.

A **Unidade julgadora de primeira instância** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 01-15.183 - 4ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, fls. 154 a 163, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AIOA DEBCAD 37.185.273-0 (CFL - 68)

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar Guias de Recolhimento .do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações 'à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Deve ser reconhecida a procedência parcial da autuação quando constatado que parte dela se fundamenta em motivação fática não comprovada.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme rege o art. 2º da lei 9.784/99.

É nula a parte da autuação que comprometa a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário e que comprometa o exercício do direito de defesa do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE a presente autuação, nos termos do Relatório e Voto que integram este Julgado.

Deste ato a Presidente desta Turma deixa de recorrer de ofício ao egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão

de o valor exonerado não ultrapassar o valor de alçada, de que trata o art. 1º da Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008.

Intime-se para pagamento do crédito no prazo de 30 dias da ciência, com redução de 25%, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 305 do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores.

Em relação aos Levantamentos constantes do processo principal - AIOP nº 37.176.713-0 e com reflexos no presente Auto de Infração – AIOA, a decisão de primeira instância informa que manteve neste presente AIOA a mesma decisão do processo principal:

*(i) **excluiu os Levantamentos EVA e PAS por vício material devido à falta de motivação;***

*(ii) **manteve os Levantamentos ADV, SPF e VAR porque o contribuinte não impugnou estes Levantamentos que inclusive foram incluídos em parcelamento;***

*(iii) **manteve os Levantamentos HON e VOL.***

Segue trecho da decisão de primeira instância, em que **anula por vício material os levantamentos EVA e PAS:**

Em se tratando de repartição do ônus da prova, entendo que caberia à autoridade fiscal trazer aos autos provas ou evidências que demonstrassem que os valores lançados pelo Fisco não se referem ao exercício do mister religioso, mesmo estando expresso este vocábulo (prebenda) nos registros contábeis. Se nada foi encontrado na auditoria neste sentido, não pode o Fisco lançar tais valores de forma a simplesmente transferir para o fiscalizado o ônus de uma prova que, neste caso, é seu — transferência indevida do ônus da prova.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme rege o art. 2º da lei 9.784/99.

É nula, por vício material, a parte do lançamento fiscal que comprometa a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário e que comprometa o exercício do direito de defesa do contribuinte.

*Isto posto, entendo pela improcedência dos lançamentos decorrentes do levantamentos "PAS" e "EVA", posto que imotivados, estando os mesmos em desacordo com o disposto no **artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72:***

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifei)

Disto isto, informo que, em 11/09/2009, foi exarado o Acórdão DRJ/Belém nº 01-15.120, decorrente do julgamento do processo administrativo fiscal nº 14367.000219/2008-20 (AIOP DEBCAD 37.176.713-0), julgando nulos, por vício material, os lançamentos decorrentes dos levantamentos "PAS" e "EVA", nos termos acima relatados, razão pela qual decido pela exclusão, no presente AI, dos mesmos lançamentos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 168 a 172, onde alega em apertada síntese:

(i) Voluntários de Projetos Sociais – HON e VOL

Auto de Infração considerou devida a contribuição previdenciária dos valores pagos aos Voluntários do PCA — Projeto Crianças do Amazonas, sob o título de "HON", e outros Projetos Sociais, sob o título de "VOL".

A autuação não procede porque o PCA é um projeto social da Igreja, em convênio com organização religiosa Visão Mundial, com o objetivo de prestar assistência social em comunidades ribeirinhas no interior do Estado do Amazonas, com utilização do Barco Hospital J.J. Mesquita, conforme Contrato .de Comodato juntado aos autos.

O PCA assistia cerca de 1.700 crianças pobres, pelo sistema de apadrinhamento de crianças em situações de risco, levando assistência médica, odontológica, ambulatorial, treinamento para as famílias de geração de renda, do tipo agroecológico, para trabalhar a terra de modo sustentável, sem depreciar o meio ambiente. Esse projeto trabalhou a questão do saneamento básico, inclusive fazendo banheiros comunitários. Levou a alfabetização de adultos, treinamento de agentes de saúde comunitários.

Ensinou a alimentação e cozinha alternativas, com aproveitamento de produtos anteriormente descartados (casca de ovos, casca de banana, mangará etc.). A Recorrente fez a juntada de algumas imagens para ilustrar os tipos de trabalho realizados (fotos anexadas aos autos).

Os membros da Igreja que ajudaram na realização do PCA nada ganharam por seu trabalho voluntário, mas tiveram suas despesas de manutenção com alimentação e habitação reembolsados pela Igreja. *Esses pagamentos é que foram desconsiderados pela fiscalização, sem atentar que são reembolsos de despesas de um trabalho voluntário, com um efeito social estupendo.*

A fiscalização considerou que também seria devida contribuição dos pagamentos sob a rubrica "VOL", que significa Voluntários.

Ora, essas pessoas, como o nome diz, são voluntárias de projetos sociais da Igreja, diferentes daquele realizado com o nome de Projeto PCA, mas a natureza da prestação dos serviços é de voluntários.

Para realização desses projetos na cidade de Manaus ou no interior do Estado, de forma contínua, os fiéis contribuem voluntariamente com seus recursos financeiros para obras de assistência social. Além disso, alguns dos fiéis se dispõem a realizar as tarefas de ajuda às comunidades.

Os voluntários que trabalham nos projetos sociais têm suas despesas de alimentação, transporte e habitação reembolsados pela Igreja.

Portanto, os valores pagos são de reembolso de despesas no desempenho de seu trabalho voluntário. Não se caracterizam como pagamento por serviços prestados

fls. 175.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 175.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO.**(i) Voluntários de Projetos Sociais – HON e VOL**

Analisemos.

Em primeiro lugar, a decisão de primeira instância informa que manteve neste presente AIOA a mesma decisão do processo principal:

(i) excluiu os Levantamentos EVA e PAS por vício material devido à falta de motivação;

(ii) manteve os Levantamentos ADV, SPF e VAR porque o contribuinte não impugnou estes Levantamentos que inclusive foram incluídos em parcelamento;

(iii) manteve os Levantamentos HON e VOL.

Desta forma, restam os reflexos neste recurso Voluntário dos Levantamentos HON, VOL, ADV, SPF e VAR.

(i.1) Da não impugnação dos Levantamentos ADV, SPF e VAR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 24/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Em função da não impugnação pela Recorrente, serão mantidos tais levantamentos ADV, SPF e VAR com reflexos no cálculo da multa do presente AIOA nº 37.185.273-0.

(i.2) Dos levantamentos HON e VOL.

Portanto, serão apreciados apenas os Levantamentos HON e VOL.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.185.273-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores das contribuições previdenciárias referente às remunerações pagas a segurados contribuintes individuais prestadores de serviço, nas competências 01/2004 a 12/2004.

Foram anexados ao Relatório Fiscal da Infração:

- *Planilha demonstrativa da Multa Aplicada – fls. 08;*
- *Demonstrativo de diferenças não declaradas em GFIP, apresentando os totais dos Levantamentos (ADV, EVA, HON, PAS, SPF, VAR, VOL) por competência;*
- *Relatório de Lançamentos do AIOP nº 37.176.713-0, que se refere ao processo principal, “parte da empresa”.*

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista no art. 32, §5º da Lei 8212/1991 e 284, inc. II, Decreto 3.048/99, com valor mínimo atualizado pela Portaria MPS/MF 77, de 11.03.2008, calculada de acordo com o Anexo do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 15 a 19, no valor total de R\$ 150.586,80.

A Recorrente em sua linha argumentativa em sede de Recurso Voluntário argumenta, em síntese, que os levantamentos HON e VOL não devem ser mantidos porque se referem a despesas de alimentação, transporte e habitação reembolsados pela Igreja.

Ora, compulsando o Relatório Fiscal da Infração, bem como seus Anexos, **as únicas referências que se tem dos Levantamentos HON e VOL:**

(1) uma simples linha de observação no Anexo Demonstrativo de diferenças não declaradas em GFIP, informando que:

“Este Quadro demonstrativo envolve o total de Contribuintes Individuais (Levantamentos: ADV, EVA, HON, PAS, SPF, VAR, VOL)”

(2) o Relatório de Lançamentos do AIOP nº 37.176.713-0, que se refere ao processo principal, “parte da empresa.

Ressalte-se que não foi juntado aos presentes autos qualquer prova documental que demonstre que os levantamentos HON e VOL se referem ao pagamento de serviços prestados por contribuintes individuais, posto que apenas aparece no Relatório de Lançamentos do AIOP nº 37.176.713-0, Anexo do Relatório Fiscal da Infração, as referências a número de conta contábil e histórico.

No mesmo diapasão, nos demais Anexos, Planilha demonstrativa da Multa Aplicada – fls. 08 e Demonstrativo de diferenças não declaradas em GFIP, não há elementos que fundamente a natureza jurídica dos Levantamentos HON e VOL.

Desta forma, não há como se saber qual o critério utilizado pela Auditoria-Fiscal para, por um lado, considerar os Levantamentos Hon e VOL como pagamento a contribuintes individuais e, por outro lado, desconsiderar o alegado pela Recorrente de que os Levantamentos HON e VOL se referem a reembolsos de despesas de alimentação, transporte e habitação.

A autuação fiscal deveria ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Processo nº 14367.000216/2008-96
Acórdão n.º 2403-01.340

S2-C4T3
Fl. 182

§4ª Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

CÓPIA

Ou seja, nota-se que o procedimento fiscal, em relação aos levantamentos HON e VOL, não atendeu aos preceitos do art. 293, Decreto 3.048/1999, havendo, pois, nulidade por vício material.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, em **dar provimento parcial ao recurso** para que se afaste a multa relativa aos levantamentos HON e VOL por ocorrência de vício material.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro